



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES REFERENTE O PROJETO DE LEI Nº 061/2025 que trata do Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2025, NO VALOR DE R\$1.971.295,69, DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (SEMOSP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E SAÚDE (CECDS).

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 61/2025

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 61/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.971.295,69 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, proveniente de superávit financeiro e suplementação por anulação. Os recursos destinam-se à execução dos Convênios nº 213/2024/PGE-DERADM e nº 644/2024/PGE-DERADM, firmados com o Governo do Estado de Rondônia, e da Emenda Parlamentar Federal nº 202392240001 (Senador Marcos Rogério).

II – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A proposição observa os dispositivos dos artigos 40 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como os preceitos constitucionais que exigem prévia autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais. Verifica-se adequação de objeto e destinação conforme os convênios e emendas citadas, sendo a aplicação compatível com as finalidades da SEMOSP. Contudo, observam-se pendências formais a serem regularizadas antes da execução orçamentária, quais sejam: ausência de demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recurso (FR), não juntada do Anexo I detalhado (PT, ND, FR e UG), ausência de quadro de anulação de dotações e falta de declaração expressa de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA vigentes. Tais lacunas não comprometem o mérito, mas demandam ressalva técnica quanto à instrução do processo legislativo.

III – CONCLUSÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PODER LEGISLATIVO - COMISSÕES PERMANENTES.

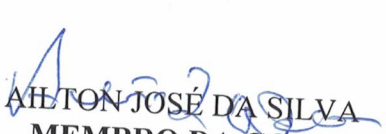
Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e Finanças opinam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 61/2025, com ressalva de que a abertura do crédito somente ocorra após a juntada dos documentos comprobatórios do superávit financeiro por fonte, do Anexo I detalhado e do quadro de anulação, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964.


JAIRO GOMES
PRESIDENTE DA CCJR


MINÉIA VILLA
RELATORA CCJR e
PRESIDENTE COF


FABIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
MEMBRO CCJR e
Relator CECDS


ANGELA CABRAL DE PAULA
RELATORA DA COF e
PRESIDENTE CECDS


AILTON JOSÉ DA SILVA
MEMBRO DA CCJR e
MEMBRO DA COF